



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 08 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.473

Recurso nº - 84.706 - IRPJ - EXS: 1976 a 1980

Recorrente - MONTE ALEGRE ADMINISTRAÇÃO LTDA S/C

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A base tributável do imposto de renda é o lucro (real, arbitrado ou presumido). Estando a empresa com suas operações comprovadamente paralisadas não cabe o arbitramento do lucro, isto porque não se pode falar em resultado quando a pessoa jurídica está desativada.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Quando não houver outros meios de avaliação, tornar-se-á como base para valoração da quota de capital o percentual que ela representar do patrimônio líquido da empresa. A cessão por valor inferior, a pessoa ligada, configura distribuição disfarçada de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTE ALEGRE ADMINISTRAÇÃO LTDA S/C:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas iguais de Cr\$ 52.460,00 nos exercícios de 1976 a 1980, relativos ao arbitramento do lucro.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO, FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: - 9 JUL 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse  
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-  
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL,  
FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/002.461/80

RECURSO N.º: 84.706

ACÓRDÃO N.º: 101-73.473

RECORRENTE: MONTE ALEGRE ADMINISTRAÇÃO LTDA. S/C

R E L A T Ó R I O

MONTE ALEGRE ADMINISTRAÇÃO LTDA. S/C, empresa sediada em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ) que, indeferindo sua impugnação, manteve o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 11, no montante original de Cr\$ 2.543.071,00.

2. O lançamento teve como base o arbitramento do lucro mediante a aplicação de 50% do capital registrado, em decorrência da inexistência de escrituração e pela falta de apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1976 a 1980 e, ainda, pela ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela alienação de 29.431 cotas pertencentes à sociedade, na empresa Sanatório Oswaldo Cruz Ltda., cedidas ao sócio Rodolpho de Carvalho Figueira de Mello, por importância inferior ao valor patrimonial de cada cota.

3. Formalizando impugnação à exigência fiscal, mediante petição de fls. 14/22, instruída com os documentos de fls. 23/47, o contribuinte se insurgiu contra o lançamento arguindo:

3.1 - A empresa teve suas atividades paralisadas a partir de 1973, não tendo escrituração contábil e fiscal por falta do que escriturar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.472

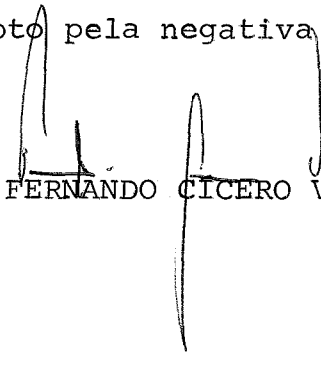
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. O presente é mera decorrência do processo instaurado contra a pessoa jurídica como reconhece o próprio recorrente.

2. Em vista da perempção decidida no processo matriz, prevalece a decorrência em relação ao que ficou decidido naquele processo pela Delegacia da Receita Federal (manutenção do arbitramento).

3. Desta forma e considerando o disposto no art. 34, "I" do RIR/80, voto pela negativa de provimento.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/050.087/82-48

RECURSO N.º: 38.088

ACÓRDÃO N.º: 101-73.472

RECORRENTE: ANÍSIO DAMO

### R E L A T Ó R I O

ANÍSIO DAMO com domicílio fiscal em Santo André, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência do imposto de renda, multa e acréscimo do exercício de 1978.

1. O procedimento é decorrência do instaurado contra a empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA G.B.D. LTDA. da qual o recorrente era sócio no transcurso do período fiscalizado - exercícios de 1978 a 1981.

2. No processo matriz, o lucro da empresa foi arbitrado. Em decorrência, considerado como distribuído aos sócios na proporção de sua participação social em 31 de dezembro de cada ano fiscalizado.

3. Por unanimidade de votos essa 1ª. Câmara do Conselho de Contribuintes deixou de tomar conhecimento do recurso apresentado pela pessoa jurídica, considerando para tanto a preempção do seu direito de recorrer (Acórdão nº 101-73.448).

É o relatório.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 08 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.472

Recurso nº 38.088 - IRPF - EX. de 1978

Recorrente ANÍSIO DAMO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPF - PEREMPÇÃO - RECURSO - PROCESSO  
MATRIZ: Em ocorrendo, para efeitos de  
decisão no processo decorrente, preva-  
lece o entendimento de mérito fixado  
pela autoridade competente na instân-  
cia anterior. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por ANÍSIO DAMO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento  
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: - 9 JUL 1982 - AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.473

3.2 - Com relação à distribuição disfarçada de lucros não cabe a tributação, eis que a alienação das cotas foi uma transação eventual, razão porque não se caracteriza como distribuição de lucro.

4. A fiscalização, nas contra razões de fls. 49, propôs a manutenção da exigência, tendo em vista ser o arbitramento do lucro um procedimento fiscal que a lei defere ao Fisco, quando não são cumpridas as determinações pertinentes. No que se refere à distribuição disfarçada de lucros, alegou irrelevante o argumento da atuada.

5. O Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, pela Decisão nº 246/81, às fls. 59/65, julgou procedente a ação fiscal, arguindo como razões de decidir:

"CONSIDERANDO que a interessada alegou estar com as atividades paralisadas e sem escrituração por falta do que escriturar;

CONSIDERANDO que a alegação da interessada, mesmo se verdadeira, não invalida o arbitramento pois ela estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos mesmo sem movimento;

CONSIDERANDO que a interessada desincorporou 29.431 cotas de capital, em favor de um sócio, por valor inferior às de mercado ou patrimonial;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 233, alínea "a", do Decreto nº 76.186/75, tal fato caracterizou uma distribuição disfarçada de lucro;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o art. 234, alínea "a", do Decreto nº 76.186/75, o lucro será a diferença entre o valor patrimonial e o valor de alienação (desincorporação);

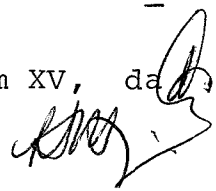
CONSIDERANDO que a alegação referente aos índices de correção monetária aplicados ao imposto devido é procedente;

CONSIDERANDO que deverá ser observado o disposto no art. 511, § 7º, do Decreto nº 76.186/75, quando do seu recolhimento;

CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

J U L G O, com base no art. 72, item XV, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.473

Portaria Ministerial nº 653/77, PROCEDENTE a ação fiscal para:

I - DECLARAR DEVIDO o imposto de renda no montante de Cr\$ 749.047,00 (setecentos e quarenta e nove mil, quarenta e sete cruzeiros);

II - MANTER a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido do imposto."

6. Postulando a reforma do decisório de Primeira Instância, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso de fls. 68/73, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

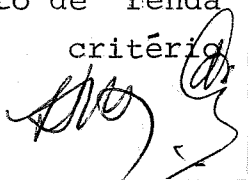
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Discute-se nestes autos o arbitramento do lucro pela falta de escrituração dos livros contábeis e fiscais e a tributação de distribuição disfarçada de lucros pela cessão de cotas pertencentes à empresa e cedidas ao seu sócio por importância inferior ao valor patrimonial.

2. A recorrente alegou que a falta de escrituração e conseqüente entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1976 a 1980 foi em decorrência da desativação da empresa, onde ficou evidenciado a falta de receita e, logicamente, de lucros, após 31 de dezembro de 1973.

3. Na espécie dos autos, como ficou comprovado, não houve escrituração por falta do que escriturar, em virtude de a empresa estar com suas atividades paralisadas desde 31/12/73, data do último balanço levantado.

4. Como não havia receita, a fiscalização arbitrou o lucro com base no capital, em virtude da sociedade não ter apresentado as declarações dos exercícios de 1976 a 1980. O imposto de renda incide sobre os lucros das empresas. O arbitramento é um critério





substitutivo que a lei defere ao Fisco para determinar o lucro da empresa, base de cálculo do imposto, quando o contribuinte não cumpre o dever de fazê-lo.

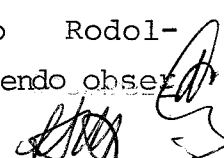
5. Estando a empresa com suas operações paralisadas desde 31 de dezembro de 1973, não caberia, pela simples falta de entrega das declarações de rendimentos, o arbitramento do lucro, isto porque não se pode falar em resultado quando a empresa esteve desativada. Caberia, isto sim, penalidade pela falta de entrega das declarações, até o momento em que a recorrente providenciasse os documentos de baixa da firma.

6. Quanto à figura dos lucros disfarçadamente distribuídos, criada pelo legislador tributário, sabe-se que ela permite atribuir a certos fatos econômicos das empresas, independentemente da sua natureza jurídica, tratamento destinado a impedir a evasão do imposto pela deslocação irregular de rendimentos ou de patrimônio em favor da pessoa ligada.

7. O fato econômico, juridicamente relevante, envolvido na figura em exame - distribuição disfarçada de lucros - é o deslocamento de patrimônio pertencente à empresa, diminuindo o seu resultado contábil e, ao mesmo tempo, beneficiando o sócio.

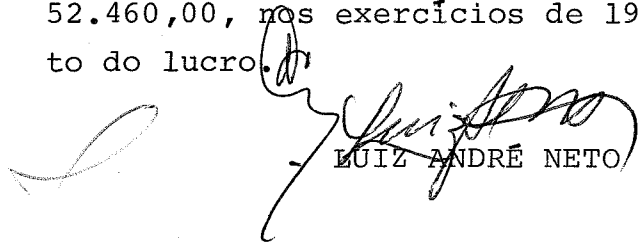
8. O contribuinte não conseguiu comprovar que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições comutativas. Como valor de cada cota de capital não poderia ser determinado com base em negociações anteriores e recentes, ou de negociação contemporânea de bem semelhante, e não consta dos autos qualquer Laudo de Avaliação das cotas cedidas, o meio utilizado pela fiscalização foi o mais acertado e correto, isto porque essa avaliação foi calculada em função do patrimônio líquido da empresa, conforme demonstrado às fls. 69/70.

9. No caso sob exame está perfeitamente tipificada a existência da distribuição disfarçada de lucros, através da alienação de 29.431 cotas de capital da empresa Sanatório Oswaldo Cruz Ltda., pertencentes à recorrente e cedidas ao seu sócio Rodolpho de Carvalho Figueira de Mello, por valor escritural não sendo obser-



vada a avaliação pelo patrimônio líquido.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as parcelas iguais de Cr\$ .... 52.460,00, nos exercícios de 1976 a 1980, relativas ao arbitramento do lucro.



LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR